

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VEIRA/SC

Concorrência nº 001/2019

PROTÓCOLO
Em 09/03/19
Ass: _____

Diogo Muck de Oliveira
Diretor de Licitações e Contratos
Portaria 94/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VEIRA

ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ nº 07.289.188/0001-89, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, vem por meio de seu representante legal Sr. Clewerson Cezar Masnik, infra assinado, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, com respaldo no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da douta Comissão de Licitação que a considerou inabilitada para o procedimento licitatório de Concorrência nº 001/2019, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se a tempestividade deste recurso administrativo, uma vez que a decisão administrativa foi registrada na Ata de Reunião do dia 06 de março de 2019, encerrando-se o prazo em 05 dias úteis, nos termos do art. 109, I, a), da Lei 8.666/93.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Em decisão lavrada em Ata de Reunião de Licitação do dia 06 de março de 2019 a recorrente restou inabilitada a participar do certame sob o fundamento de que não teria cumprido as exigências previstas no Edital.

No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto a recorrente observou corretamente os requisitos previstos no Edital. Vejamos.

A Comissão de Licitações fundamentou a inabilitação da recorrente no fato de o PPRA apresentado conter assinatura no campo "responsável pela empresa" divergente do da contida no contrato social e na ausência de assinatura do representante legal da empresa no PCMSO.

Ocorre que o edital previa a seguinte exigência: **"B.7.1) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho juntamente com a ART (anotação de responsabilidade técnica). B.7.2) PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), assinado por Médico do Trabalho que possua CRM para exercício da função de Médico do Trabalho."**

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Observa-se que o item do edital exigia a assinatura de Engenheiro de Segurança do Trabalho e respectiva ART no PPRA e assinatura de Médico do Trabalho no PCMSO. É evidente a necessidade dessas exigências, tendo em vista que tais documentos só possuem validade se assinados por tais profissionais, imputando-lhes responsabilidade pelos dados apresentados. Logo, a ausência de assinatura do responsável legal da empresa licitante não macula a validade dos documentos.

O PPRA e o PCMSO apresentados pela licitante foram elaborados por órgão de reconhecida e notória especialização, além de extrema seriedade e profissionalismo na condução da prestação de seus serviços, mantendo o devido controle na entrega da documentação.

A despeito da incontestável validade dos documentos, o representante legal da empresa licitante à época concedeu procuração para a advogada Fernanda Seger para diversas finalidades, inclusive para recebimento de documentação perante pessoas jurídicas de direito privado. Conquanto a natureza jurídica do Sesi seja de

entidade paraestatal, também chamada de serviço social autônomo, é pessoa jurídica de direito privado criada por lei e se enquadra nos termos da referida procuração.

Independentemente da apresentação da referida procuração perante o SESI para fins de recebimento dos documentos considerando que o representante legal da empresa não se encontrava presente, o edital exigia a apresentação do PPRA e do PCMSO com regular assinatura pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e respectiva ART e pela assinatura de Médico do Trabalho, respectivamente.

Dessa forma, íntegro o cumprimento dos termos do edital, porquanto a empresa licitante apresentou PPRA e PCMSO com as assinaturas exigidas e com efeitos comprovadamente vigentes.

Ademais, o representante legal da empresa no momento da formação da documentação de habilitação rubricou todas as vias dos documentos, ratificando a validade dos documentos e sua responsabilização pelos termos dos mesmos.

Conforme os argumentos apresentados não há qualquer razão para a Comissão de Licitação manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente. Frise-se que na fase geral de habilitação a Administração Pública não deve impor critérios rigorosos que resultem na diminuição da concorrência, mas, ao contrário, devem ser analisados os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, inabilitando apenas os licitantes cuja documentação seja falha ao ponto de poder gerar riscos no caso de eventual contratação.

Na verdade, os apontamentos da Comissão de Licitações têm fundamento em formalidades excessivas, as quais sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Decidir de modo diverso priva a Administração de contratar a melhor proposta para privilegiar aquilo que pode ser relevado em detrimento do que constitui a verdadeira finalidade do certame: o atendimento do interesse público.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando

importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Oportuna a ligação de Marçal Justen Filho :

"O formalismo é a instrumentalidade das formas. A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Destarte, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observando-se os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante.

JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: 12ª Ed., 2008, Ed. Dialética, p. 74.

REQUERIMENTO

Dessa forma, mostrando-se inequívoca a necessidade de modificação da decisão de inabilitação pelos fundamentos acima expostos, requer que esta digna Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e seja provido o recurso administrativo para declarar a recorrente habilitada à Concorrência nº 001/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Matos Costa/SC, 08 de março de 2019.



ENGEMASS Engenharia e Construção EIRELI
Representante Clewerson Cezar Masnik

União da Vitória, 07/03/2019

Declaração de entrega de PPRa e PCMSO

Declaramos para os devidos fins que o PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa ENGENHARIA E CONTRUCAO, CNPJ: 07.289.188/0001-89 com período de vigência de 01/07/2018 a 30/06/2019, foi entregue no dia 16/08/2018 para a Sr.ª FERNANDA SEGER, inscrita no CPF sob o número 047.677.369-51 que é a atual representante jurídica da empresa e sendo assim a mesma não possui impedimento para que fosse realizado recebimento do PPRa devido à ausência do proprietário no momento da entrega. O PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), com vigência de 01/07/2018 a 30/06/2019 foi entregue no dia 05/09/2018 para a Sr.ª ESTELA CRISTINA LAMMEL, inscrita no CPF sob o número 061.832.139-00.

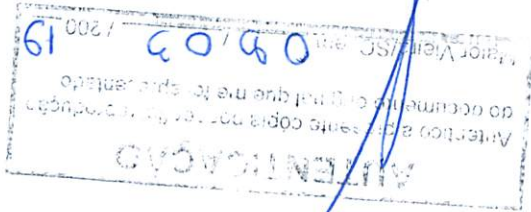
Atestamos para os devidos fins que os documentos supracitados cumprem na integralidade a legislação de segurança e saúde no trabalho.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos sobre os mesmos.

Por expressão da verdade, firmamos o presente.

Atenciosamente,

Dalton Toffoli
Coordenador de Segurança e Saúde no Trabalho
Núcleo de SST Campos Gerais
(42) 3219-5009 | (41) 98846-3050



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.289.188/0001-89, com sede à Rua Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, CEP 84.660-000, e-mail engemass@engemass.com.br, neste ato representada por Clewerson Cezar Masnik, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 62412003, SSP-PR, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, nº 81, edifício Santa Terezinha, apartamento 602, Centro, no município de União da Vitória/PR, CEP 84.600-170.

OUTORGADA: FERNANDA EDVIRGES SEGER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 28.770, com escritório na R. Barão do Cerro Azul, nº 525, União da Vitória/PR, CEP 84.600-260, e-mail fer.ed.seger@gmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assinar termo, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, cessando os poderes em doze meses.

PODERES ESPECÍFICOS: Conferindo-lhe ainda poderes especiais para representar, receber e assinar documentos perante órgãos privados; assinar requerimentos, prestar declarações, firmar compromissos, receber notificações judiciais ou extrajudiciais, defender os interesses da outorgante, fazer acordos, cobranças e recebimentos, requerer o que necessário for em qualquer juízo, instância ou tribunal e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, ficando vedado o substabelecimento.

União da Vitória, 10 de julho de 2018.



OUTORGANTE: Clewerson Cezar Masnik

CPF nº 990.175.399-68

